



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 3.191-B DE 2019 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 227/2018 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.191-A de 2019 do Senado Federal (PLS Nº 227/2018 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever ressalvas à gratuidade das despesas no âmbito dos Juizados Especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 54 e ao *caput* do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever ressalvas à gratuidade das despesas no âmbito dos Juizados Especiais.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos deste artigo.



§ 1º Se a resolução do processo se der por acordo, a pessoa jurídica demandada deverá arcar com o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais.

§ 2º Se for proferida sentença de primeiro grau e não houver interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas processuais deverão ser arcadas pela parte vencida, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Se houver necessidade de cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada deverá antecipar o valor para custeio da diligência, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

§ 4º O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.”(NR)

“Art. 55. Em segundo grau, o recorrente, se vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, caso não tenha havido condenação, do valor corrigido da causa.

.....”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator